



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 912.229
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Tomador: Secretaria de Estado de Governo - SEGOV
Conveniada: Clube da Melhor Idade
Convênio: 475/2011/SEGOV/PADEM
Responsável: Izabela Consuelo Moreira Maciel - Presidente

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. BREVE RELATÓRIO FÁTICO

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial - TCE**, instaurada pela **Secretaria de Estado de Governo - SEGOV**, por meio da **Subsecretaria de Assuntos Municipais - SUBSEAM**, mediante a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados ao Clube da Melhor Idade no Município de Itabirito (fls. 181/188)

Os recursos foram transferidos por meio do **Convênio nº 475/2011/SEGOV/PADEM**, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, através da SEGOV, e o Clube da Melhor Idade – CLUMI, sob a Presidência da **Sra. Izabela Consuelo Moreira Maciel**, no valor nominal de **R\$ 35.000,00**, que teve como objeto a *aquisição de cadeiras de rodas, cadeiras de banho, maquinário de costura, maquinário de padaria, maquinário de lavanderia, equipamentos de cozinha industrial, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos e de informática* (fls. 47/59).

Em análise da documentação, o Relatório Técnico Preliminar responsabilizou a então Presidente da entidade e signatária do Convênio, **Sra. Izabela Consuelo Moreira**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Maciel, pela falta da comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do **Convênio nº 475/2011/SEGOV/PADEM**, constituindo dano ao erário no valor de R\$ 44.744,11, atualizado até outubro/2014, conforme Taxa de Juros Acumulados SELIC (fls. 260/271).

Assim, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República, o Relator determinou a citação da **Sra. Izabel Consuelo Moreira Maciel**, conforme fls. 273/279.

Devidamente citada, por meio do Edital de Citação publicado no Diário Oficial de Contas de 13/01/2015, a interessada **não se manifestou**, conforme fl. 280.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As Cortes de Contas inseridas num contexto normativo orientado pela Constituição estão a ela também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...) (grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

IV – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;
(grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais nº 102/2008**, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *litteris*:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

(...)

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

(...)

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

(...)

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

(...)

(grifos nossos)

Após o cotejo dos argumentos apresentados pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, em análise pormenorizada dos fatos, apurou infrações às normas legais, constitucionais e às cláusulas do **Convênio 475/2011/SEGOV/PADEM**.

Primeiramente, cabe informar que o **Convênio nº 475/2011/SEGOV/PADEM**, teve sua vigência de 17/12/2011 a 17/12/2012, conforme estabelecido na Cláusula Quinta (fls. 50/51 e 60), sendo que a prestação de contas final deveria ser apresentada, no máximo, até 60 (sessenta) dias após o prazo para execução do objeto, de acordo com a Cláusula Sexta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Verifica-se que a SEGOV informou, tempestivamente, à Presidente do Clube da Melhor Idade, por meio do **OF.DC/SUBSEAM Nº 837, de 09/12/2012** (fl. 78), do prazo para a apresentação do processo de Prestação de Contas Final.

Expirado o prazo para a prestação de contas, em 15 de fevereiro de 2013, sem a manifestação da Presidente da entidade, a SUBSEAM, por meio do **Of. SUBSEAM/SP/DPC/nº 429**, de 20 de fevereiro de 2013, solicitou a **Sra. Izabela Consuelo Moreira Maciel**, que encaminhasse a documentação conforme determinado no **art. 26 e art. 27 do Decreto Estadual nº 43.635/2003**, vigente à época, e informou que o não atendimento ensejaria a instauração de Tomada de Contas Especial (fl. 84).

Observa-se, ainda, que a SUBSEAM, por meio do **OF. GAB.SUBSEAM/CPTCE n º 69**, de 30 julho de 2013, e do **OF. GAB.SUBSEAM/CPTCE nº 76**, de 14 de agosto de 2013, notificou a Presidente do Clube da Melhor Idade informando que o Convênio encontrava-se em processo de instauração de Tomada de Contas Especial posto que havia indício de dano ao erário, enquadrado nos **incisos I, II e IV, do art. 2º da INTC 03/2013** deste Tribunal:

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

Ressalta-se que, em 06 de dezembro de 2013, a SEGOV realizou uma inspeção no Clube da Melhor Idade com o intuito de localizar os equipamentos que deveriam ter sido adquiridos com os recursos do Convênio, quando concluiu que o objeto pactuado não havia sido cumprido, conforme Relatório Técnico de Inspeção às fls. 119/122.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Na oportunidade, o novo Presidente da entidade apresentou a documentação de fls. 123/180, contendo os extratos bancários relativos ao período de dezembro/2011 a janeiro/2013, as cópias de alguns cheques emitidos neste período, a Relação dos Bens da Entidade, dentre outros.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, no Relatório da CPTCE Nº 15/2013 (fls. 181/188), após análise do processo do **Convênio nº 475/2011/SEGOV/PADEM**, constatou que a Entidade conveniente deixou de apresentar documentos essenciais para a análise da aplicação dos recursos, impossibilitando a aprovação das contas.

Contudo, verifica-se, nas cópias de diversos cheques acostados aos autos, que a Presidente da Entidade foi a beneficiária dos recursos transferidos à Entidade por meio do Convênio, a saber:

Cheque	Data	Favorecido	Valor	Fl.
900013	11/01/2012	Izabela Consuelo Moreira Maciel	4.000,00	245
900011	15/05/2012	Izabela Consuelo Moreira Maciel	3.500,00	163
900017	28/05/2012	Izabela Consuelo Moreira Maciel	4.200,00	164
900019	03/07/2012	Izabela Consuelo Moreira Maciel	3.000,00	248
900001	25/07/2012	Izabela Consuelo Moreira Maciel	4.000,00	250
900002	14/08/2012	Izabela Consuelo Moreira Maciel	4.000,00	251
900003	04/09/2012	Izabela Consuelo Moreira Maciel	2.000,00	167
900008	26/11/2012	Izabela Consuelo Moreira Maciel	300,00	253
000003	14/12/2012	Izabela Consuelo Moreira Maciel	940,00	172
000004	21/12/2012	Izabela Consuelo Moreira Maciel	240,00	255
Total			26.180,00	

Obs.: ver também extratos bancários às fls.134/158

Além do exposto, a Comissão de Tomada de Contas Especial constatou (fl. 187) que outros membros da Diretoria da Entidade também foram favorecidos, como a Sra. Cibele Januária Pereira, membro do Conselho Fiscal (R\$ 1.000,00, fl.162), além de parentes, como Sra. Maria Geralda da Silva Braga, prima da Presidente (R\$ 4.000,00, fl.159).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende que a não apresentação da prestação de contas e a falta da comprovação da aplicação dos recursos transferidos por meio do **Convênio nº 475/2011/SEGOV/PADEM**, no valor de R\$ 35.000,00, ao Clube da Melhor Idade, de responsabilidade da Presidente, **Sra. Izabela Consuelo Moreira Maciel**, caracterizou flagrante violação às normas legais e constitucionais.

Assim, este *Parquet* opina pela **rejeição das contas do Convênio 475/2011/SEGOV/PADEM**, pela **devolução dos recursos recebidos no valor nominal de R\$ 35.000,00**, devidamente atualizados, bem como a **imputação de multas à Presidente da Entidade**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, que seja (m):

- a) **DECRETADA A REVELIA** da jurisdicionada **Sra. IZABELA CONSUELO MOREIRA MACIEL**, tão somente para caracterização da oportunização da ampla defesa e do contraditório com transcurso do prazo de resposta *in albis*, nos termos do **artigo 79 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008**, visando à produção de seus efeitos legais;
- b) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS** do **CONVÊNIO 475/2011/SEGOV/PADEM**, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, e o Clube da Melhor Idade de Itabirito, de responsabilidade da Presidente, **Sra. IZABELA CONSUELO MOREIRA MACIEL**, com arrimo nas **alíneas “a”, ”b”, “c” e “d” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, pela omissão do dever



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

de prestar contas, por ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, pela infração grave a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e por dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico;

- c) Via de consequência, determinar a **responsabilidade pessoal** a **Sra. IZABELA CONSUELO MOREIRA MACIEL**, Presidente do Clube da Melhor Idade, à época, e signatária do Convênio, para **RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO** da quantia recebida, não utilizada dentro das normas legais e não devolvidas aos cofres públicos estaduais, no montante de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), com a devida atualização, nos termos do **art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**;
- d) Aplicada a **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** – pessoal e individual a **Sra. IZABELA CONSUELO MOREIRA MACIEL**, Presidente da Entidade, à época, e signatária do Convênio, como incurso nos **incisos I e II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), guardados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no **art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008**;
- e) Aplicada a **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** – pessoal e individual a **Sra. IZABELA CONSUELO MOREIRA MACIEL**, Presidente da Entidade, à época, e signatária do Convênio, como incurso no **art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), guardados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no **art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sem prejuízo, recomendo desde já, a expedição de ofício com cópia da presente manifestação ministerial, nos termos dos apontamentos antepostos, ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, através da CAMP/MPC/MG, para as medidas que entender cabíveis à espécie.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** conclusivo ministerial.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2015.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)